



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9309

14 de julho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-53.2024.6.11.0060 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.11.00383
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600369-84.2024.6.11.00026
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-44.2024.6.11.0055.....8
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600223-78.2024.6.11.00559
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-46.2024.6.11.0010 10
RELATOR: Dr. Claudio Zeni
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600543-36.2024.6.11.002111
RELATOR: Dr. Claudio Zeni
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600595-69.2024.6.11.0041 12
RELATOR: Dr. Claudio Zeni
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-33.2024.6.11.0013 13
RELATOR: Dr. Edson Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600214-19.2024.6.11.0055 14
RELATOR: Dr. Edson Reis
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600608-64.2024.6.11.0010..... 15
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600580-75.2024.6.11.0017 16
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600185-71.2023.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. Edson Reis
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600680-42.2024.6.11.0013 20
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600302-89.2024.6.11.0012 22
RELATOR: Dr. Edson Reis
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600372-79.2024.6.11.0021 25
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600558-38.2024.6.11.0010 26
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
18. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000 27
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-53.2024.6.11.0060



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 14.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RAFAEL MACHADO

ADVOGADO: GALIVALDO ROGERIO LERO DE OLIVEIRA - OAB/MS19439

INTERESSADO: DHEMIS JACKSON REZENDE MARQUES

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, a fim de reduzir as sanções pecuniárias tanto pela conduta vedada, quanto pelo descumprimento da decisão liminar.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael Machado, contra a sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (ID 18758418), que julgou procedente representação eleitoral especial proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL), condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00, por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, consistente na manutenção de publicidade institucional nos perfis oficiais da Prefeitura na internet, durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Além disso, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa adicional de R\$ 41.000,00 pelo descumprimento de decisão liminar que determinava a imediata remoção da publicidade institucional no prazo de seis horas, tendo a autoridade judiciária de primeiro grau reconhecido a configuração de descumprimento injustificado da ordem.

Em suas razões recursais (ID 18758424), o recorrente sustenta que, *"No caso concreto, as publicações mantidas no site e no Instagram oficiais da prefeitura eram de natureza puramente informativa e institucional, sem qualquer relação com a promoção pessoal do recorrente ou do pré-candidato Dhemis Jackson Rezende Marques."*

Argumenta que *"não era candidato nas eleições de 2024, o que reforça a ausência de qualquer interesse eleitoral nas publicações. A veiculação de informações relacionadas a eventos e obras públicas já em andamento e programadas antes do período vedado não pode ser interpretada como uma tentativa de desequilibrar o pleito ou favorecer qualquer candidatura"*

Afirma que *"No caso em apreço, não houve gravidade suficiente que justificasse a imposição da multa em*

valor tão elevado. Não há elementos nos autos que demonstrem que as publicações tiveram qualquer impacto relevante no processo eleitoral. Pelo contrário, a natureza meramente informativa das publicações, somada ao fato de que o recorrente não era candidato no pleito, demonstram que o ilícito, se configurado, seria de baixíssimo potencial ofensivo.”



Em relação à imposição da multa, o recorrente afirma que “A multa de R\$ 41.000,00 aplicada em razão do descumprimento da liminar também merece ser reconsiderada. É inquestionável que a jurisprudência admite a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, porém, a fixação do valor deve observar a realidade fática do caso, em especial as circunstâncias e o dolo do agente.”

Ao final, requer:

- a) O conhecimento e disposição do presente recurso, para reformar a sentença de primeira instância, afastando a aplicação da multa ao recorrente, tendo em vista a legalidade da publicidade institucional veiculada;
- b) Subsidiariamente, na remota possibilidade de manutenção da procedência da representação, requer-se a:
 - redução da multa ao mínimo legal , conforme previsto no artigo 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97, em razão da ausência de potencial lesivo da conduta; da falta de caráter eleitoral das publicações; da ausência de dolo; e à falta de comprovação de impacto ou danos ao processo eleitoral; a proporcionalidade da sanção, à luz das circunstâncias do caso, e, além da ausência de justificativa plausível para a imposição de prejuízo acima do mínimo legal.
 - Redução da multa aplicada pelo descumprimento da liminar, levando em consideração as justificativas técnicas do atraso, a boa-fé do recorrente e a desproporcionalidade do valor fixado.

Intimado, o recorrido apresentou as contrarrazões recursais (ID 18758428), por meio das quais pugna pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18763634), opina “pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, a fim de reduzir as sanções pecuniárias tanto pela conduta vedada, quanto pelo descumprimento da decisão liminar.”

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.11.0038



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 14.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDENALDO LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ91093-A

RECORRENTE: MARCIO CATARINO DA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRENTE: ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: MARCIO CATARINO DA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDA: ROZINETE DE SOUZA AMARAL

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDO: JOAO RAFAEL MONTEIRO

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDA: ANDRESSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: LORENE APARECIDA ALVES PASSOS - OAB/MT29151-O

RECORRIDO: EDENALDO LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ91093-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal (Recorridos Márcio e Alessandro)

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Edinaldo Leopoldino Dias (ID 18883459), bem como de recurso adesivo manejado por Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento (ID 18883470), contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Leverger/MT (ID 18883454), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo primeiro em face dos segundos, além de Rozinete de Souza Amaral, João Rafael Monteiro e Andressa Oliveira de Albuquerque.

A demanda originária foi proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da suposta candidatura fictícia de Rozinete de Souza Amaral, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), com o fim exclusivo de atender à exigência legal de percentual mínimo de candidaturas femininas. Sustentou-se também que a candidatura anterior, de Andressa Oliveira de Albuquerque, substituída por Rozinete, seria igualmente inidônea.

Ao receber a ação em que constavam no polo passivo demanda apenas Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento, o juízo proferiu a seguinte decisão (ID 18883325):

"[...]"

Dessa forma, determino seja intimado o autor para EMENDAR A INICIAL, em 3 (três) dias, retificando o polo passivo e o pedido da ação de acordo com os fatos levantados em desfavor de ANDRESSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, sob pena de extinção sem resolução de mérito por inépcia da inicial."

Ato contínuo, na petição de ID 18883329, o autor emendou a inicial para incluir, no polo passivo da ação, Rozinete de Souza Amaral, tida como candidata fictícia, Andressa Oliveira de Albuquerque, renunciante, e João Rafael Monteiro, Presidente do PSD de Barão de Melgaço.

Após o regular processamento, sobreveio a sentença que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, decadência da emenda à inicial e coisa julgada, argumentando que essas alegações careciam de fundamento jurídico ou se confundiam com o mérito da questão. No exame do mérito, o juízo de origem concluiu que não foi demonstrada de forma robusta e inequívoca a prática de fraude.

I. Recurso de Edinaldo Leopoldino Dias (ID 18883459).

Em suas razões, o recorrente Edinaldo sustenta que a sentença deve ser reformada, alegando *"que os julgados colacionados na Sentença não se adequam ao presente caso, posto que em todos os 3 (três) julgados há prova de efetiva campanha com provas materiais que demonstram a veracidade da disputa das investigadas."*

Argumenta que *"A renúncia de Andressa Oliveira (zero atos de campanha), por si só, já revela que não era candidata, tanto que renunciou, sendo irrelevante afirmações de que teria sido candidata, pois o ato de renúncia assim o comprova, ou seja, a renúncia de candidata é fato revelador e comprobatório da candidatura fictícia ainda mais sendo substituída por outra também fictícia, o que é caracterizado como "manobra" para o partido concorrer sem cumprir a cota de gênero"*

Além disso, o recorrente afirma que a candidatura de *"Rozinete de Souza Amaral serviu de "instrumento" para dar aparência de cumprimento à cota de gênero, já que não havia "outra" para lançar no lugar de Andressa Oliveira de Albuquerque que também não era candidata real e por isso renunciou; tudo, praticado pela direção partidária, por meio de seus representantes que devem responder por essa manobra de burlar a regra da cota de gênero, lançando candidatas irrealis, já que está provado documentalmente por meio dos atos partidários que dirigiram e subscreveram."*

Por fim, requer que seja *"conhecido e provido o recurso eleitoral para o fim de reformar a Sentença e julgar totalmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo."*

A recorrida Andressa Oliveira de Albuquerque, apresentou contrarrazões (ID 18883466), por meio das quais requer o desprovisionamento do recurso.

Os recorridos Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento apresentaram as contrarrazões recursais (ID 18883466), nas quais suscitam, preliminarmente, a questão de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pugnam pela manutenção

da sentença de improcedência da AIME.

II. Recurso adesivo - Marcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento



Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, a necessidade do reconhecimento da decadência da ação originária. Argumentam que a emenda à inicial foi feita após o prazo decadencial de 15 dias, conforme estipulado no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Além disso, sustentam que a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário dentro desse prazo comprometeria a regularidade do processamento da AIME.

Ao final requerem *“o conhecimento e provimento do presente recurso para reconhecer a decadência da ação, pois a emenda da petição inicial se deu em 24/01/202025, fora do prazo legal (21/01/2025), como supra demonstrado.”*

O recorrido Edinaldo Leopoldino Dias, apresentou contrarrazões (ID 18883474), por meio das quais requer o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876850), opina *“pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento nos termos do parecer.”*

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600369-84.2024.6.11.0002



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 14.07.2025

PROCEDENCIA: São José do Povo - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ID 18886230), em face do v. Acórdão n° 31973 (ID 18879344), que por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a decisão de primeiro grau que desaprovou suas contas eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18877471):

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral interposto contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
2. A sentença fundamentou-se na extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, nos termos do art. 42, inciso II, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
3. O recorrente alega que a falha é formal, não comprometeu a igualdade entre os candidatos e não caracteriza má-fé ou abuso de poder econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores compromete a regularidade das contas e enseja a desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 42, inciso II, da Resolução TSE n° 23.607/2019 estabelece que os gastos com aluguel de veículos não podem exceder 20% do total de gastos contratados na campanha.
6. O candidato contratou despesas na ordem de R\$ 8.000,00, podendo gastar até R\$ 1.600,00 com locação de veículos. No entanto, realizou despesas de R\$ 3.000,00, extrapolando o limite em R\$ 1.400,00, correspondente a 37% do total de recursos arrecadados.
7. A extrapolação dos limites de gastos fixados na legislação eleitoral enseja a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a irregularidade supera 10% do total de recursos movimentados na campanha.



8. Configurada a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor excedente, conforme art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.400,00.

Tese de julgamento: "A extrapolação dos limites de gastos de campanha com aluguel de veículos, configurando irregularidade grave, é causa suficiente para a desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor excedente em razão do emprego de recursos públicos no pagamento da despesa irregular."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TSE Acórdão de 30.3.2023 no AgR-REspEI nº 060029227, rel. Min. Sérgio Banhos; TRE/RS, Recurso Eleitoral nº060067877, Acórdão, Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/02/2022; TRE/PE, Prestação de Contas nº060047762, Acórdão, Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico 02/06/2022."

Em razões recursais, alega o embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que, a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotores se deu pela locação de apenas um único veículo, sem qualquer má-fé, ocultação ou prejuízo à regularidade das contas.

Sustenta que a locação de apenas um único veículo, que resultou na extrapolação de 17% do limite estabelecido pelo art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não deveria, por si só, desaprová-las as contas do candidato.

Adicionalmente, argumenta que a determinação de recolhimento ao erário carece de previsão normativa ou configuraria enriquecimento ilícito da União, haja vista a inexistência de dúvidas quanto à prestação dos serviços.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para sanar a omissão apontada, e conseqüentemente, empregar efeito infringente, modificando o acórdão para reformar a r. sentença *a quo*, com a aprovação das contas do candidato LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, afastando a multa aplicada, e aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando tratar-se de mera rediscussão da matéria, inexistindo os vícios alegados (ID 18908656).

É o Relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-44.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO: DIEGO DE OLIVEIRA PACHECO - OAB/MT34841-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2024 em Cuiabá/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (ID 18794384).

A referida sentença julgou desaprovadas as contas do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Após o parecer técnico conclusivo (ID 18794359) pela desaprovação das contas, o candidato prestou novos esclarecimentos sobre os apontamentos realizados e juntou documentos (ID 18794364 e seguintes).

A unidade técnica apresentou Parecer Conclusivo complementar (ID 18794379), considerando sanada parcialmente algumas irregularidades e anotou que remanesce as irregularidades nos itens 1, 4, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16.

No mesmo sentido, a manifestação do MPE (ID 18794383) pela desaprovação das contas.

O recorrente, em suas razões recursais (ID 18794392), alega que as irregularidades apontadas nos itens 1, 4, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16 do parecer técnico conclusivo possuem justificativas plausíveis e não ensejariam a desaprovação de suas contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ministerial (ID 18794362) e nas contrarrazões ao recurso eleitoral (ID 18794397), manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença de primeiro grau, uma vez que as irregularidades apontadas não foram sanadas

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer fundamentado, também opinou pela desaprovação das contas, acompanhando a conclusão da unidade técnica (ID 18803175), considerando que as receitas irregulares alcançam R\$ 51.000,00 (53,76% do total) e as despesas irregulares R\$ 55.900,00 (59,03% do total), o que, segundo a jurisprudência do TSE, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600223-78.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KLLAUS CESAR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por KLLAUS CESAR SOUZA DOS SANTOS, candidato a vereador pelo Partido PODEMOS (PODE), no município de Cuiabá/MT, nas eleições 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª ZE que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 3.070,40.

Em análise preliminar (ID 18857530), a unidade técnica apontou a existência de (I) irregularidade na identificação do beneficiário dos serviços contratados (divergência entre CNPJ e CPF) e (II) ausência de comprovação idônea da despesa com impulsionamento de conteúdo.

Devidamente intimado (ID 18857531), o candidato apresentou informações e notas explicativas fornecidas pelo contador responsável pela administração financeira da campanha (ID 18857535).

Conclusivamente, a unidade técnica (ID. 18857539) manifestou-se pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral perante a 55ª ZE opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18857542)

A sentença (ID 18857543), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18857539), reconheceu que houve irregularidades graves e não sanadas, que culminaram na desaprovação das contas e, ainda, determinou o recolhimento do valor de R\$ 3.070,40 ao Tesouro Nacional.

O recorrente alega que as falhas apontadas seriam de natureza meramente formal, pugnando pela reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, afastando-se a determinação de devolução de valores ao Erário (ID 18857549).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18860660).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-46.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALLINSSON ARLEY PAGANI AMORIM

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENÇO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Zeni

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18882522) interposto por Allinsson Arley Pagani Amorim contra sentença ID 18882509 integrada pela decisão ID 18882516, proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, que aprovou com ressalvas sua prestação de contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem entendeu pela existência de RONI (Recurso de Origem Não Identificada), em virtude do pagamento de despesa de campanha no valor de R\$ 500,00 com recursos da conta corrente da pessoa física do candidato, o que se amoldaria ao disposto no art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais, o recorrente alega que a inconsistência apontada constituiu mero equívoco operacional prontamente identificado e esclarecido na manifestação apresentada nos autos.

Sustenta que a falha é de natureza formal e não compromete a averiguação da origem e da destinação dos recursos, situação, portanto, que não se enquadra na hipótese prevista no art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme reconhecido na sentença.

Argumenta que se trata de "valor rastreável, documentado, e regularmente declarado na prestação de contas, cuja única mácula reside no meio utilizado para a quitação da obrigação contratual. Sendo assim, a tipificação da despesa como RONI é, data vênia, inadequada e desprovida de respaldo técnico, jurídico e fático."

Alega que a manutenção da sanção de devolução da quantia mostra-se desproporcional e excessiva, na medida em que desconsidera a irrelevância quantitativa do gasto no contexto global das contas e ignora a conduta transparente do prestador de contas, que declarou tempestivamente a despesa e comprovou-a com o respectivo documento fiscal.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de afastar a penalidade de devolução de R\$ 500,00 ao erário.

Em contrarrazões (ID 18882527), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de primeiro grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18887203).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600543-36.2024.6.11.0021



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JADIEL DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Zeni

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pérsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18900880) interposto por Jadiel de Carvalho Pereira, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, contra sentença (ID 18900874) proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde/MT que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.769,29 correspondente a irregularidades apuradas em despesas custeadas com recursos do FEFC.

A decisão de origem considerou a existência de irregularidades na realização de despesas com cabos eleitorais e organizadores de campanha, sem justificativa idônea para as discrepâncias remuneratórias entre contratados com mesmas funções e jornadas equivalentes.

Nas razões recursais, o recorrente impugna a decisão alegando, em síntese, que a disparidade de valores se deve à discricionariedade do candidato, considerando o grau de importância, influência política e complexidade das funções desempenhadas por cada contratado.

Alega que os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva prestação dos serviços, atendendo aos requisitos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Invoca precedentes do TSE e de Tribunais Regionais para afirmar que não cabe à Justiça Eleitoral sindicarem a conveniência dos gastos de campanha, desde que comprovados, e requer o provimento do recurso, com a consequente aprovação das contas e o afastamento da determinação de devolução de valores ao erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18903060 e opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600595-69.2024.6.11.0041



PROCEDENCIA: Indiavaí - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICIPAL - INDIÁVAI-MT

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

INTERESSADO: EDER DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

INTERESSADO: VANDERLEY DOS SANTOS JACINTO

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Zeni

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18901423) interposto pelo União Brasil de Indiavaí-MT contra a sentença (ID 18901417), proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: omissão do registro de despesas com serviços de advocacia e contabilidade.

Nas razões recursais, o recorrente alega que o contrato de serviços advocatícios anexado ao ID 18901409 especifica que o seu objeto engloba todas as atividades delineadas em prol de toda a Coligação Indiavaí para Todos (MDB/PRD/UNIÃO).

Sustenta que "a mesma senda encontra-se o relatório do Contador (em anexo)".

Com base nesses argumentos, requer a reforma da sentença para aprovar as contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18906162 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-33.2024.6.11.0013



PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ZETINHO ADRIANO DA SILVA

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18860650) interposto por ZETINHO ADRIANO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024 no município de Porto Estrela/MT, em face da r. sentença (ID 18860646) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT.

A decisão de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude de extrapolação do limite legal de 20% com gastos de locação de veículo automotor. Entendeu o juízo que tal falha representou 28% do total de gastos de campanha, sendo, portanto, grave e insuscetível de aprovação com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18860650), o recorrente sustenta que todas as receitas e despesas foram apresentadas de forma transparente, bem como que o gasto com locação de veículo, embora superior ao percentual legal, foi inferior ao preço de mercado e necessário para viabilizar a campanha em áreas rurais de difícil acesso.

Alegou ausência de má-fé, ausência de prejuízo à fiscalização e inexistência de outras irregularidades nas contas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e o afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Sem contrarrazões.

O juízo de origem, instado a se manifestar em juízo de retratação, manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o encaminhamento dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (ID 18860652).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por seu turno, apresentou parecer (ID 18869475) manifestando-se pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção integral da r. sentença proferida pela 13ª Zona Barra do Bugres/MT.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VICTOR HUGO ALVES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a irregularidade do item 1.2, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, mantida a desaprovação das contas.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VICTOR HUGO ALVES, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18861646).

O juízo de origem fundamentou a desaprovação na ausência de comprovação da efetiva distribuição de material publicitário e na realização de gastos junto à empresa com situação inapta perante à Junta Comercial do Estado, não sendo sanadas tais irregularidades mesmo após intimação, representando, em percentual, 82,76% do total de gastos declarados.

Em suas razões recursais (ID 18861652), o recorrente sustenta, em síntese, que realizou pessoalmente a distribuição do material publicitário, sem necessidade de contratação de cabos eleitorais, e que apresentou nota fiscal e comprovante de pagamento referente à despesa com a empresa em situação inapta, o que seria suficiente para comprovação da regularidade, defendendo, ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do valor absoluto reduzido da despesa, requerendo a reforma da sentença para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18861656), que pugnou pela manutenção da sentença, argumentando que a ausência de comprovação da efetiva distribuição do material e a não comprovação da despesa realizada com recursos públicos ensejam a desaprovação das contas.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18861657).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18870113, opinou pelo parcial provimento do recurso, para afastar as irregularidades constantes nos itens 1.1 e 1.2 do parecer técnico conclusivo, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas eleitorais do candidato.

É o relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600608-64.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: SELMA SPERBER BAIA CABRAL

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18913452) opostos por SELMA SPERBER BAIA CABRAL, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, contra o Acórdão nº 32.042, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra a sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 500,00 ao partido político, por configurar sobra de campanha.

Sustenta a embargante a existência de omissão, ao argumento de que o julgado deixou de se manifestar expressamente sobre a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância ao caso concreto.

Pede o acolhimento dos embargos para sanar a suposta omissão e, por consequência, seja afastada a sanção de devolução de valores ao partido político.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18918107).

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Passo à análise.

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600580-75.2024.6.11.0017



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICIPAL - ARENAPOLIS-MT

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: REJIANE CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: EDNILSON MARTINS BARBOSA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: VALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: VINICIUS PIRES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: LEANI GUIMARAES VELOSO DE MOURA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: ALAN RENATO LOPES DO ROSARIO

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGANTE: MICHELI GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

INTERESSADO: DOUGLAS DORILEO JOAQUIM

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - ARENÁPOLIS-MT

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

EMBARGADO: ERMERSON SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: **Dra. Juliana Paixão**

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos por Ednilson Martins Barbosa, Valdemar Pinheiro dos Santos, Alan Renato Lopes do Rosário, Sebastião Augusto da Silva, José Roberto Ribeiro da Silva, Getúlio Alves dos Santos, Leani Guimarães Veloso de Moura, Micheli Gonçalves de Almeida, Vinícius Pires dos Santos, Rejjane César de Oliveira dos Santos e o Partido União Brasil – Arenápolis/MT, contra o acórdão n.º 32.008/2025 desta Corte, que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal – PL e Emerson Silva da Cunha, para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero, determinar a cassação do DRAP do Partido União Brasil, a anulação dos votos obtidos pela legenda e a decretação de inelegibilidade da candidata Rejjane.

Os embargantes alegam, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado quanto à suposta ausência de uniformidade de critérios na análise probatória, especialmente se comparado com decisões desta Corte nos autos de nº 0600545-88.2024.6.11.0026 (Novo São Joaquim) e 0600675-84.2024.6.11.0027 (Alta Floresta).

Sustentam que a votação zerada da candidata não seria, por si só, indicativo de fraude, e que a decisão ignorou elementos relevantes do contexto, desconsiderando a análise sob “perspectiva de gênero” e ocasionando suposta insegurança jurídica.

As contrarrazões foram apresentadas pelos embargados (ID 18918905), pugnando pela rejeição dos aclaratórios, ante a inexistência de vícios formais na decisão embargada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer exarado nos autos (ID 18920790), manifestou-se igualmente pela rejeição dos embargos, entendendo ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas N° 0600185-71.2023.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - ESTADUAL

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

ADVOGADO: GONÇALO ADÃO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

INTERESSADO: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: EDUARDO DOS SANTOS MANCIOLLI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de terceiros Embargos de Declaração opostos pelo Partido Republicanos – Diretório Estadual de Mato Grosso em face do Acórdão nº 32043 (ID 18907917) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, que acolheu parcialmente os segundos embargos de declaração interpostos no bojo da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE INSTRUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Segundos embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores aclaratórios em prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, mantendo a aprovação com ressalvas e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

2. *Fato relevante.* Os embargantes sustentaram omissão e contradição na análise de documentação juntada sobre despesas com locação de veículos, afirmando que os documentos foram desconsiderados pelo acórdão.

3. *As decisões anteriores.* O acórdão embargado consignou a ausência de manifestação da agremiação quanto à irregularidade apontada, mantendo o entendimento técnico pela devolução de R\$ 50.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve omissão quanto à manifestação da agremiação e à documentação juntada sobre a locação de veículos; (ii) se há contradição interna no julgado embargado; (iii) se o reconhecimento da omissão implica modificação do resultado



do julgamento anterior; e (iv) se o requisito do prequestionamento foi suprido com a mera oposição dos embargos de declaração, conforme tese do prequestionamento ficto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

6. Verificou-se omissão no acórdão embargado, ao afirmar que não houve manifestação da agremiação sobre a locação de veículos, quando, na verdade, houve apresentação de justificativas e documentos.

7. A omissão, entretanto, não comprometeu a conclusão do julgamento, pois a documentação apresentada foi considerada insuficiente para comprovar a regularidade da despesa, conforme parecer técnico da ASEPA.

8. Não se identificou contradição interna ou erro material, sendo mantida a fundamentação anteriormente adotada, respaldada em análise técnica e parecer ministerial.

9. Para fins de prequestionamento, a mera interposição dos embargos de declaração é suficiente, nos termos do art. 1.025 do CPC, mesmo quando rejeitados, conforme entendimento consolidado do STF e adotado por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, unicamente para suprir omissão quanto à manifestação da agremiação sobre a locação de veículos, mantendo-se os demais termos do acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. A constatação de omissão quanto à análise de manifestação e documentos não implica, por si só, na modificação do resultado do julgamento anterior, quando os fundamentos técnicos permanecem válidos. 2. Para fins de prequestionamento, é suficiente a interposição dos embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.025 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 18, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MT, Recurso Eleitoral nº 60018010. Rel. Dr. Bruno D'Oliveira Marques, Acórdão nº 28772. Julgado em 29/07/2021; Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 60033717. Rel. Dr. Luís Otávio Pereira Marques. DJE de 06/06/2025.

Em suas razões recursais (ID 18913362), o embargante alega omissão e contradição no julgado, que reconheceu a apresentação de documentos, mas manteve a devolução sob alegação de falta de comprovação.

Sustenta que foram apresentados documentos comprobatórios (contratos, recibos, relatórios e fotos dos veículos), que não foram analisados individualmente pelo Tribunal, o que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

Acrescenta que o julgado parte de premissa fática equivocada, pois os recibos continham datas e períodos de locação, contrariando a fundamentação que indicava ausência dessa informação.

Ao final, requer a aplicação dos efeitos infringentes, com a reforma do acórdão "*para fins de serem excluídos da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor (R\$ 50.000,00, cinquenta mil reais) referente a despesas de locação*".

Pleiteia, ainda, o prequestionamento explícito dos dispositivos legais suscitados, notadamente os arts. 489, §1º, IV e VI do CPC, 93, IX da Constituição Federal e 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para fins de interposição de eventual recurso às instâncias superiores.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18926259).

É o relatório.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600680-42.2024.6.11.0013



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: ANA MARIA BARROS

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA e ANA MARIA BARROS (ID 18883529), em face do v. Acórdão nº 31945, proferido por esta Corte que, em sessão plenária de 15/04/2025, por unanimidade, deu provimento ao recurso da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos de Recurso Eleitoral originário de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18876806):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT, que extinguiu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) sem resolução do mérito, por ausência de requisitos mínimos para a abertura de investigação judicial eleitoral.

2. A AIJE foi ajuizada contra Márcio Rodrigues da Silva e Ana Maria Barros, eleitos prefeito e vice-prefeita de Porto Estrela/MT, sob a alegação de abuso de poder econômico decorrente de irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com gastos elevados em combustíveis sem documentação idônea.

3. O Ministério Público Eleitoral sustentou que a inicial possuía elementos suficientes para justificar a abertura da investigação e que a prestação de contas é independente da AIJE, pleiteando o recebimento da petição inicial e o regular processamento da ação.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR



6. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 exige que a petição inicial da AIJE contenha fatos, indícios e circunstâncias que justifiquem a abertura da investigação, mas não exige prova cabal no momento da propositura da ação.

7. O indeferimento liminar da inicial só é admitido quando há manifesta ausência de justa causa para a ação, o que não ocorre no caso, pois a inicial indicou elementos mínimos, incluindo documentos extraídos da prestação de contas dos investigados, que poderiam demonstrar o abuso de poder econômico.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que o julgamento da prestação de contas não impede a instauração da AIJE, uma vez que se tratam de processos distintos e autônomos.

9. O princípio do contraditório e da ampla defesa impõe que, havendo indícios mínimos, a AIJE deve seguir para instrução, permitindo o aprofundamento da prova e a análise detalhada da conduta dos investigados.

10. O Tribunal já se manifestou em casos similares no sentido de que a extinção liminar da AIJE apenas se justifica quando não há qualquer indício de irregularidade que possa configurar abuso de poder.

11. Assim, considerando que a petição inicial apresentava elementos mínimos para justificar o processamento da ação, a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à origem para regular instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação na origem.

Tese de julgamento: "A extinção liminar de Ação de Investigação Judicial Eleitoral somente é admissível quando inexistir indícios mínimos que justifiquem sua instrução."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, art. 30-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-AL nº 119-91, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 22.3.2011; TSE - REspEl nº 06005599820206260057, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.4.2023; TSE - AgR-REspEl nº 0000232-35/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 17.3.2021; TRE-MG - RE nº 72067, Rel. Pedro Bernardes de Oliveira, DJe 21.11.2017.

Em razões recursais, alegam os embargantes haver (i) *contradição* entre a declaração de independência entre as instâncias (contas e AIJE) e a rediscussão dos mesmos fatos apreciados na prestação de contas aprovada com ressalvas, sem recurso; (ii) *omissão* quanto à ausência de demonstração de nexo de causalidade entre os atos narrados (uso de combustível, movimentações financeiras) e eventual benefício à candidatura, essencial para caracterização do abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90); (iii) *obscuridade* quanto à fundamentação adotada para afastar a sentença que corretamente aplicou o filtro de admissibilidade, exigindo demonstração de indícios mínimos de gravidade. (ID 18883528).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando tratar-se de mera rediscussão da matéria, inexistindo os vícios alegados (ID 18883528).

É o Relatório.

15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600302-89.2024.6.11.0012



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Dom Aquino - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO DOM AQUINO SOMOS TODOS NÓS

ADVOGADA: ERICA BORGES DE ANDRADE - OAB/MT25607-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

EMBARGADA: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela Coligação "Dom Aquino Somos Todos Nós" (PSB/UNIÃO/PL/PODEMOS) contra o Acórdão 32028 (ID 18905973), proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO. CADEIRAS SUPOSTAMENTE VINCULADAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que julgou improcedente a representação por suposta prática de conduta vedada, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

2. *Fato relevante.* A coligação recorrente alegou que os representados utilizaram cadeiras pertencentes ao Centro de Convivência Conviver, equipamento vinculado à Administração Pública Municipal, em reunião política realizada na residência do candidato à reeleição Carlos Alberto da Costa. Sustentou que os registros fotográficos e vídeos comprovariam o uso de bem público em favor de campanha eleitoral, ensejando a aplicação de multa e cassação dos registros/diplomas. Os representados apresentaram defesa com provas documentais de contratação privada dos bens e ofício do Secretário Municipal de Assistência Social atestando a inexistência de acervo próprio no Centro de Convivência. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento



do recurso.

3. *Decisões anteriores.* A sentença reconheceu a ausência de prova suficiente quanto à origem pública das cadeiras, julgando improcedente a representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de cadeiras supostamente vinculadas à administração pública municipal em reunião de campanha caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 veda o uso de bens públicos em benefício de candidatos, visando preservar a igualdade de condições na disputa eleitoral.

6. Os elementos probatórios constantes dos autos não permitem concluir que os bens utilizados pertenciam ou estavam à disposição da Administração Pública, ainda que sob contrato de locação.

7. A prova apresentada pela recorrente não comprova, de forma inequívoca, que as cadeiras foram retiradas do Centro de Convivência Conviver. Os vídeos demonstram apenas a chegada de cadeiras de origem indefinida à residência do prefeito.

8. Os representados apresentaram documentos que indicam a contratação de serviço de locação de cadeiras para fins eleitorais, além de ofício subscrito por autoridade municipal indicando que o referido Centro utiliza móveis alugados.

9. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a configuração da conduta vedada exige a demonstração objetiva e inequívoca da utilização indevida de bem público, o que não se verifica na hipótese.

10. Como precedente, colhe-se: “A comprovação de conduta vedada por uso de bens públicos em benefício eleitoral exige provas objetivas e inequívocas da intenção de favorecimento eleitoral, não configuradas no presente caso”. (TRE-MT - REI: 06003849020246110022 SINOP - MT, Rel. Dr. Luis Otavio Pereira Marques, Julgado em 14/11/2024)

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “A configuração da conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 exige demonstração inequívoca de que o bem utilizado pertence ou está vinculado à Administração Pública, sendo insuficiente a suposição não amparada por prova robusta.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MT - REI: 06003849020246110022 SINOP - MT, Rel. Dr. Luis Otavio Pereira Marques, Julgado em 14/11/2024

Em suas razões recursais (ID 18910624), a embargante alega que “O acórdão ora embargado incorre em manifesta omissão ao deixar de enfrentar, de forma específica e fundamentada, a gravidade da conduta praticada pelos representados, Carlos Alberto da Costa e Maria de Souza Oliveira, à luz do disposto no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e, especialmente, do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90.”

Argumenta também que, “o acórdão embargado também incorre em grave omissão ao deixar de apreciar e rebater, de forma expressa e fundamentada, a impugnação feita pela coligação embargante ao Ofício nº 092/2024, juntado pelos recorridos no ID 122719519, subscrito pelo Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Dom Aquino/MT, no qual se afirma, de forma genérica, que todas as 180 cadeiras do antigo Centro de Convivência “Conviver” teriam “desaparecido” por ocasião da demolição do prédio onde funcionava o referido espaço..”

A embargante acrescenta ainda que “o acórdão embargado também incorre em grave omissão ao deixar de apreciar e rebater, de forma expressa e fundamentada, a impugnação feita pela coligação embargante ao Ofício nº 092/2024, juntado pelos recorridos no ID 122719519, subscrito pelo Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Dom Aquino/MT, no qual se afirma, de forma genérica, que todas as 180 cadeiras do antigo Centro de Convivência “Conviver” teriam “desaparecido” por ocasião da demolição do prédio onde funcionava o referido espaço.”

Afirma ainda que “o acórdão ora embargado padece de contradição interna relevante, que compromete a



coerência lógica de sua fundamentação, bem como a regularidade formal da prestação jurisdicional. Tal contradição reside, especificamente, no fato de o colegiado, ao mesmo tempo em que reconhece a existência de provas materiais nos autos — notadamente registros fotográficos e videográficos — que retratam a utilização de cadeiras públicas em reunião de cunho eleitoral, afirma, contraditoriamente, que não há nos autos comprovação de que tais bens seriam de propriedade pública, em especial do Centro de Convivência “Conviver” do Município de Dom Aquino/MT.”

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (ID 18920385), nas quais defendem a rejeição dos embargos, pugnando *“pela condenação do embargante ao pagamento de multa ao embargado, pela oposição de embargos meramente protelatórios, nos termos do art. 1026, §2º, do Código de Processo Civil.”*

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18926261) opinou *“pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão ora combatido.”*

É o relatório.

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600372-79.2024.6.11.0021



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JOUBERT LUIS PINTO PEREIRA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225-B

EMBARGADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por JOUBERT LUIS PINTO PEREIRA (ID 18876237), candidato ao cargo de vereador no município de Lucas do Rio Verde/MT, em face do acórdão nº 32027 (ID 18905972), por meio do qual este e. Tribunal desproveu o recurso eleitoral para manter a desaprovação das contas de campanha, relativas às Eleições 2024, com o recolhimento de R\$ 1.350,46 (mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, diante de irregularidade relacionada à contratação de cabo eleitoral com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e ausência de gastos com material gráfico.

O embargante sustenta: a) que o acórdão foi omisso ao deixar de considerar a razoabilidade do valor pago ao cabo eleitoral contratado; b) que a remuneração do cabo eleitoral, acima da média, se justifica na jornada de trabalho superior, de 44 horas semanais, em comparação com as 40 horas normalmente adotadas na região.

Pugna pelo provimento dos embargos para afastar “a irregularidade e o recolhimento ao erário” com a aprovação da prestação de contas, ainda que com ressalvas.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18914722).

É o relatório.

17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600558-38.2024.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENÇO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

EMBARGADO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA (ID 18911650), candidato ao cargo de vereador no município de Rondonópolis/MT, em face do acórdão nº 32037 (ID 18907875), por meio do qual este e. Tribunal desproveu o recurso eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições de 2024, devido à constatação de diversas irregularidades, com o recolhimento de R\$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais) ao partido Democracia Cristã - DC, cujo valor refere-se as sobras de campanha decorrentes da contratação de créditos para impulsionamento de conteúdo em rede social que não foram utilizados.

O embargante sustenta que o acórdão não teria analisado a viabilidade de restituição das sobras de campanha por meio de transferência direta entre o *Facebook* ao partido DC.

Pugna pelo provimento dos embargos para sanar omissão e permitir "*a transferência direta de créditos de impulsionamento não comprovados à Direção Partidária ou conta por ela indicada/cedida.*".

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18918803).

É o relatório.



18. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000

Pedido de Vista em 07.07.2025 – Desembargador Marcos Machado

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO - OUVIDOR ELEITORAL

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado - VISTA

2º Vogal - Doutor Edson Reis - aguardando

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni - aguardando

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguardando

5º Vogal - Doutor Pécio Landim - aguardando

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguardando